

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR FRANCISCO CANINDE DA CUNHA LOPES
SECRETARIO MUNICIPAL DE SAÚDE
MUNICIPIO DE ITAJÁ / RN**

A Empresa **VIVANT COMERCIO E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 09.337.018/0001-58, com sede na Rua Rita Ferreira de Farias, nº 20, Bairro Centro, João Câmara/RN, representada neste ato por seu representante legal o Sr. **DANIEL ANDRADE DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado, Empresário, portador da Carteira de Identidade RG nº 001.976.102 SSP/RN e CPF nº 010.702.394-61, vêm, respeitosamente, com fundamento no **item 03 do Edital do Pregão Eletrônico nº 012708/2024**, interpor

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

Pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas:

Foi publicado o Edital do Pregão Eletrônico nº 012708/2024, tipo menor preço por item, pela Prefeitura Municipal de Itajaí/RN, representada neste ato por seu Pregoeiro oficial, com a realização do referido certame marcada para o dia 12/09/2024, tendo o respectivo Pregão Eletrônico o objeto de **REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL E FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO DE MATERIAL DE CONSUMO ODONTOLOGICO PARA ATENDER A NECESSIDADE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DE ITAJA/RN**.

II – DOS FATOS E PONTOS A SEREM VERIFICADOS E QUE DEVEM SER SANADOS

Essa impugnante ao analisar cuidadosamente ao edital e aos seus anexos verificou pontos por estarem contrariando as legislações e normas vigentes, por parte desta administração municipal.

Diante do verificamos, se faz oportuno e necessário trazer os elementos e condições que entre necessários e obrigatórios são incindíveis ao bom entendimento do objeto e das condições legais e determinadas por uma série vasta de exigências legais, conforme descreveremos a seguir.

2.1. FALTA DA EXIGENCIA DOS BALANÇOS PATRIMONIAIS E DECLARAÇÃO DE COMPROMISSOS ASSUMIDOS.

Um fator que deve ser tratado diz quanto a falta do Balanço Patrimonial e exigência de Índices Contábeis, como também a declaração de compromissos assumidos, não exigir tais documentos obrigatórios que a maioria das empresas duvidosas não emitem, deixa o devido processo legal em desacordo com a legislação.

(84) 99233-7385

licitacao@vivantdistribuidora.com.br

Rua Rita Ferreira de Farias, 20,

Centro - João Câmara/RN

CEP: 59550-000

CNPJ:09.337.018/0001-58 I.E.: 20.210.946-1



Vamos ver agora o que diz a lei das Licitações sobre a exigência do Balanço patrimonial. Lei

14.133/21

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.

§ 2º Para o atendimento do disposto no **caput** deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 3º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.

Diante da incontestada exigência, vamos mais uma vez chamar a atenção que a exigência não é “opcional”, ela trata de uma obrigação legal e como tal deve fazer parte do rol das exigências de qualificação econômico-financeira e ser exigida. Cumpre ainda dizer que o instrumento convocatório é a ferramenta que a Administração consigna as condições e exigências licitatórias para a contratação de serviços, a qual deve seguir fielmente a legislação e não pode o Município ignorar tais aspectos sob pena de responsabilização.

DOS REQUERIMENTOS

Ex positis e sem prejuízo do uso das garantias constitucionais, demonstrado que as exigências contidas no edital contrariam o direito da Impugnante e também afrontam os princípios pelos quais a Administração Pública deve observar em se tratando de licitação pública, e, tempestiva a presente peça impugnatória, portanto, passível de análise pelo Sr. Pregoeiro, requer-se:

(84) 99233-7385

licitacao@vivantdistribuidora.com.br

Rua Rita Ferreira de Farias, 20,

Centro - João Câmara/RN

CEP: 59550-000

CNPJ:09.337.018/0001-58 I.E.: 20.210.946-1





- A. Seja recebida a presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, sendo julgada PROCEDENTE pelo Senhor Pregoeiro;
- B. Que sejam corrigidas as falhas apontadas, onde temos a obrigação da inserção das condições econômico-financeira o balanço patrimonial dos 2 (dois) últimos exercícios fiscais, e a solicitação da relação de compromissos assumidos conforme exige a lei.
- C. Requer, ainda, que os itens supracitados nesta impugnação, passem por alterações, sendo necessária a publicação de nova data para a realização do Pregão, ampliando a participação no certame licitatório, caso nossa impugnação não logre êxito que se faça necessário um parecer da autoridade jurídica competente.

Por via de consequência, **REQUER** a republicação do instrumento convocatório devidamente regularizado.

Nestes termos,

Aguarda Deferimento.

João Câmara/RN, 09 de Setembro de 2024


Daniel Andrade de Oliveira
DIRETOR COMERCIAL
CPF. 010.702.394-61

(84) 99233-7385

licitacao@vivantdistribuidora.com.br

Rua Rita Ferreira de Farias, 20,

Centro - João Câmara/RN

CEP: 59550-000

CNPJ: 09.337.018/0001-58 I.E.: 20.210.946-1

